



Número: **0603811-89.2022.6.09.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente**

Última distribuição : **11/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                     | Procurador/Terceiro vinculado         |                       |
|--|---------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| 19 - PODE (PODEMOS) - REGIONAL - GOIÁS (AUTOR)         |                     | THIAGO MORAES DUARTE SILVA (ADVOGADO) |                       |
| GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA (REU)                       |                     |                                       |                       |
| JOSE MACHADO DOS SANTOS (REU)                          |                     |                                       |                       |
| Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI) |                     |                                       |                       |
| Documentos   |                     |                                       |                       |
| Id.  | Data                | Documento                             | Tipo                  |
| 37341404   | 11/11/2022<br>16:00 | <a href="#">1 INICIAL</a>             | Petição Inicial Anexa |

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**PARTIDO PODEMOS – DIRETÓRIO PROVISÓRIO DE GOIÁS**, inscrito no CNPJ sob o n. 05.144.236/0001-15, com sede na Quadra 18A, Lote 02, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia – GO, neste ato representado por seu presidente, FELIPE CORTES BEZERRA, inscrito no CPF sob o n. 010.522.571-19, por intermédio de seu advogado devidamente outorgado por procuração em anexo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE**

em face de **GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 012.648.451-11, residente e domiciliado na Rua Inácia da Silva Pereira, 173, Loteamento Lago das Mansões Silva Leão, Catalão – GO, telefone *whatsapp*: (62) 99800-4500 e **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 042.389.306-81, residente e domiciliado na Rua 25, 461, Setor Sul, Goianésia – GO, telefone *whatsapp*: (62) 98480-5777; candidatos eleitos pela Federação PSDB/CIDADANIA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

## I. DOS FATOS

A Federação PSDB/CIDADANIA apresentou seu Documento de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, processo n. 0601104-51.2022.6.09.0000, no dia 12 de agosto de 2022, contendo 40 candidatos, sendo 27 candidatos do gênero masculino e 12 candidatas do gênero feminino, perfazendo a porcentagem de: gênero masculino 67,5% - gênero feminino 32,5%, conforme informado pela Federação, veja – se:

| Partido/Federação                        | PERCENTUAL POR GÊNERO |              | Total Requeridos |
|--|-----------------------|--------------|------------------|
|  | Masculino (%)         | Feminino (%) |                  |
| Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) | 27(67.5%)             | 13(32.5%)    | 40               |
| 23 - CIDADANIA                           | 2(66.67%)             | 1(33.33%)    | 3                |
| 45 - PSDB                                | 25(67.57%)            | 12(32.43%)   | 37               |

Diante disso, no dia 25 de agosto de 2022, o Juiz Relator Juliano Taveira Bernardes, **induzido em erro**, com as informações preliminares da Federação, deferiu o DRAP desta, por meio de decisão monocrática.

Explica-se agora porque o relator foi induzido em erro e como ocorreu a fraude à cota de gênero praticada pela Federação PSDB/CIDADANIA.

### a) DA RENÚNCIA DA CANDIDATA TAÍS CARDOSO LOPES

Taís Cardoso Lopes foi uma das candidatas que teve seu nome escolhido na convenção da Federação PSDB/CIDADANIA e, diante disso, requereu seu registro de candidatura por meio do processo R cand n. 0601133-04.2022.6.09.0000, no dia 12 agosto de 2022.

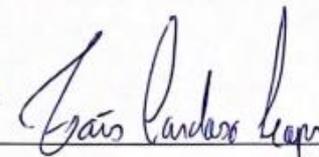
Todavia, no dia 11 de agosto de 2022, antes mesmo do requerimento de registro de candidatura que ocorreu no dia 12 de agosto de 2022, a candidata já declarou a renúncia de sua candidatura ao cargo de deputada estadual em cartório, veja – se:



Goiânia/GO, 11 de agosto de 2022

**DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE CANDIDATURA**

Eu, **TAIS CARDOSO LOPES**, brasileira, inscrita no CPF nº 009.154.421-16, documento de identidade nº 32204 OAB/GO, venho por meio desta, sem nenhum vício de consentimento, **DECLARAR** a minha **RENÚNCIA DA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL** pelo partido e federação PSDB E CIDADANIA no Estado de Goiás referente ao pleito eleitoral de 2022.

  
3º OFÍCIO

**TAIS CARDOSO LOPES**



**Ou seja, antes do registro de candidatura a candidata já não era mais candidata.**

No dia 16 de agosto de 2022, a Federação PSDB/CIDADANIA peticionou nos autos Rcan d. 0601133-04.2022.6.09.0000, Id n. 37079714, requerendo a homologação da renúncia da candidata Taís Cardoso Lopes, veja-se:

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO

Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59



**COLEGIADO DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, representada por **Paulo Silva de Jesus**, portador do Título de Eleitor nº 0008 7496 1058; inscrito no CPF sob o nº 058.299.091-240, ambos com endereço na sede do PSDB Goiás, localizado na R. 115-A, 50 - St. Sul, Goiânia - GO, 74085-240 (docs. 01 e 02), requer a homologação da renúncia da candidatura ao cargo de DEPUTADA ESTADUAL de **TAÍS CARDOSO LOPES** (doc. 03).

Goiânia, 15 de agosto de 2022.

**Ademir Ismerim**

**OAB/GO nº 20.905**

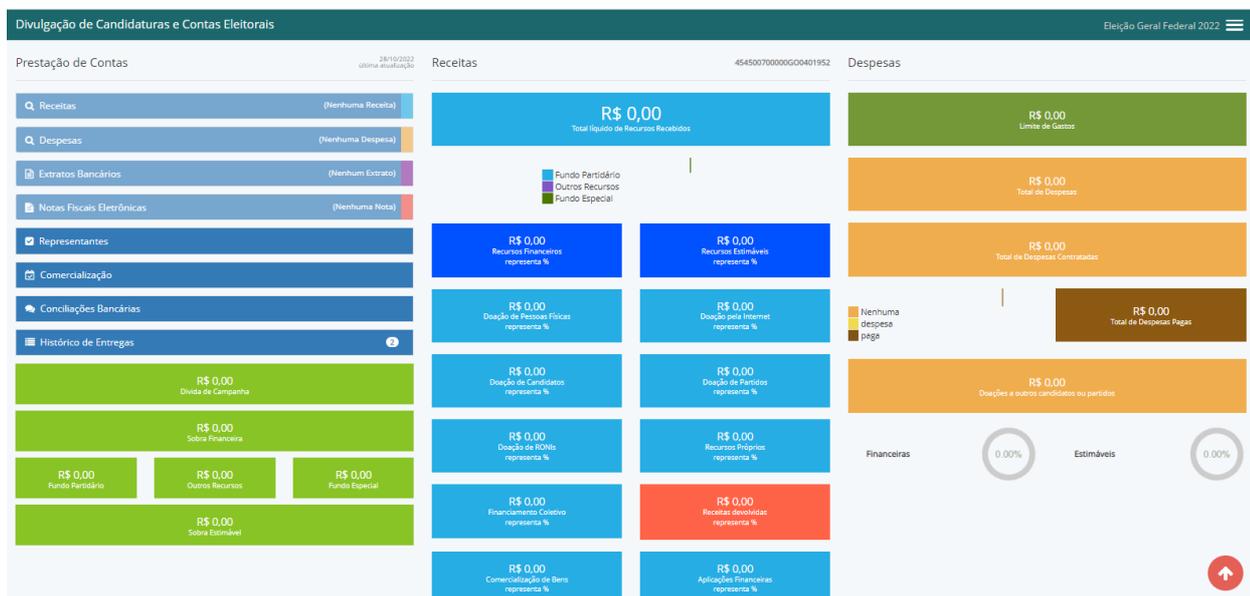
No dia 17 de agosto de 2022 foi homologada a renúncia da candidata Taís Cardoso Lopes, por decisão monocrática.

**Verifica-se que a homologação da renúncia da candidata ocorreu antes do deferimento do DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA; enquanto aquela se deu no dia 17 de agosto de 2022, o deferimento se deu no dia 25 de agosto de 2022.**

Observa-se que Taís Cardoso Lopes nunca possuiu o animus de ser candidata, é perceptível que ela nunca foi candidata, porquanto, antes mesmo do seu processo de registro de candidatura ela já havia feito a renúncia da candidatura em cartório.

**Dessa feita, além de não receber nenhum voto pelo óbvio motivo que não foi candidata, constata-se que ela não promoveu qualquer ato de campanha, como também não gastou qualquer valor na sua “campanha”, haja vista que a prestação de contas está zerada, como se pode observar no site Divulgacand:**





Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/GO/90001647413>

Outrossim, nem a Federação PSDB/CIDADANIA e nem Taís Cardoso Lopes podem alegar que não sabiam do ocorrido ou desconhecimento da lei; a Federação porque foi ela própria que requereu em juízo a homologação da renúncia da candidata antes do deferimento do DRAP, ou seja, estava plenamente ciente que o DRAP estava corrompido antes do seu deferimento e; Taís Cardoso por ser vereadora na cidade de Palmeiras – GO e advogada, ou seja, sabe muito bem como funciona o processo eleitoral.

#### **b) DA SEXUALIDADE DO CANDIDATO JÚNIOR PINHEIRO BATISTA COSTA**

A Federação PSDB/CIDADANIA registrou nos autos R cand n. 0601116-65.2022.6.09.0000, de forma inexplicável, o candidato Júnior Pinheiro Batista Costa, com nome de urna: JÚNIOR PINHEIRO e número 45745, como sendo do gênero feminino, quando se trata, conforme um vasto acervo probatório em anexo, de um candidato do sexo masculino.

Sumariamente, é preciso rememorar que o candidato Júnior Pinheiro disputou as eleições proporcionais de 2020, em Goiânia, pelo mesmo partido que foi candidato agora: PSDB, conforme documento em anexo.

Naquela ocasião, Júnior Pinheiro se apresentou como um candidato do gênero masculino e, não só em seu registro de candidatura, mas no seu cotidiano, redes sociais e etc., ele se apresenta e é

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

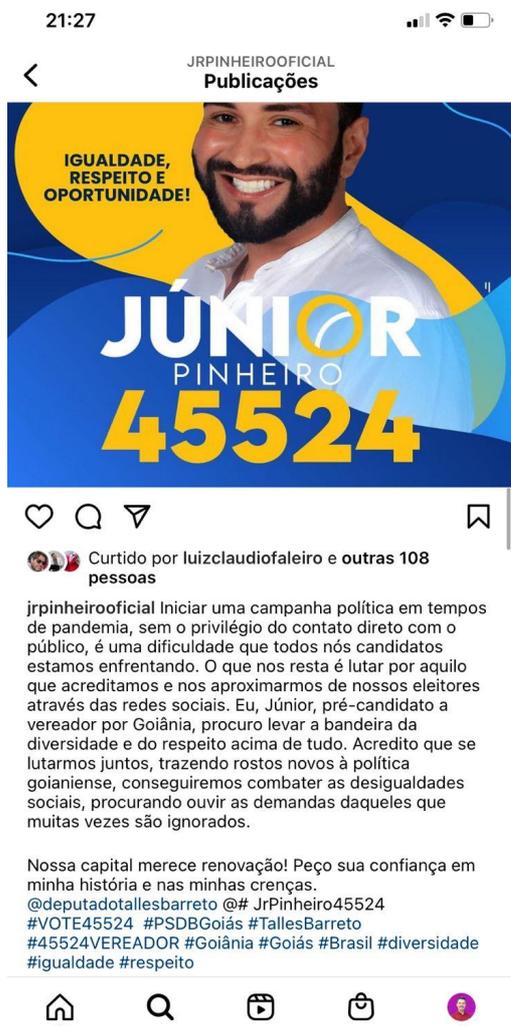
Número do documento: 2211111559590350000036859529

<https://pje.trf-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

publicamente conhecido por amigos e família enquanto homem, e não enquanto mulher, consoante foi verificado nas suas redes sociais, veja-se:





Somado a isso, Júnior Pinheiro é presidente do PSDB Diversidade, sendo apresentado enquanto um homem gay e, jamais, como uma mulher, seja transgênero ou cisgênero.

Fato esse, que pode ser comprovado por redes sociais, matérias jornalísticas e, principalmente, pelo fato dele nunca ter alterado os documentos de identificação para utilizar “nome social” de mulher, direito garantido para toda pessoa transexual do Brasil, conforme Decreto nº 8.727/2016 e, em nível local, pelo Decreto Estadual nº 8716, de 04 de agosto de 2016, do Governo do Estado de Goiás.

O documento de identificação do candidato foi juntado no seu Rcanal n. **0601116-65.2022.6.09.0000**, como se pode observar:

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057  
Quadra ACSU 50 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO





É preciso fazer a diferenciação entre um homem gay e não uma mulher para facilitar a compreensão do fato, assim, é salutar estabelecer a distinção entre “orientação sexual” e “identidade de gênero”:

- **Orientação sexual** se relaciona ao desejo afetivo e sexual apresentado por uma pessoa. Aquelas que desejam afetivo-sexualmente pessoas de sexo oposto são consideradas heterossexuais (a maior parte), aquelas que desejam pessoas do mesmo sexo são homossexuais (gays ou lésbicas) e, por sua vez, as que desejam ambos os sexos são considerados bissexuais. (Rios e Piovesan, 2001). Vale frisar que a sexualidade possui fundamental relevância no desenvolvimento e na vida psíquica de todos, pois independentemente da potencialidade reprodutiva, relaciona-se à busca do prazer, necessidade fundamental dos seres humanos. Nesse sentido, a sexualidade é entendida como algo inerente, que se manifesta desde o momento do nascimento até a morte, de formas diferentes a cada etapa do desenvolvimento. Desse modo, percebe-se porque a orientação sexual - tanto quanto a raça ou a nacionalidade, são atributos da personalidade que compõe a dignidade pessoal e estão inseridas na cláusula geral de proteção igualitária, prevista no art. 5º, da Carta Magna.
- A **identidade de gênero** não permeia o campo da atração afetivo-sexual, mas se afigura enquanto uma “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”, conforme indicado pelo Decreto nº 8.727/2016. A identidade de gênero está relacionada a uma experiência interna e individual de cada pessoa, trata-se dela olhando para si mesma e se reconhecendo, ou não, frente às expectativas e performances

✉ advocacia@desamoraesmigani.com ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 221111559590350000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

socialmente desejadas quanto ao sexo atribuído no nascimento, o que inclui o senso pessoal do corpo (Bluter, 2013).

Entendida essa diferenciação, constata-se que a maior parte das pessoas se identificam com o nome e com as expectativas culturalmente construídas que impõem determinados padrões de comportamento, considerados masculinos ou femininos.

Essas pessoas são consideradas, pelos estudiosos das teorias de gênero e sexualidades, enquanto “cisgêneras”. De outro modo, aquelas pessoas que não se identificam com o gênero imposto no nascimento são consideradas “transgêneras”.

Todavia, o candidato Júnior Pinheiro não se reconhece e não é reconhecido socialmente como mulher, seja uma mulher cisgênero ou uma mulher transgênero.

E não há qualquer achismo no parágrafo anterior, são fatos, visto que, ele não se reconhece, porquanto, nunca reivindicou publicamente o lugar de mulher e nunca expressou determinadas performances socialmente construídas quanto ao que é ser mulher (seja nas vestimentas, no modo de ser e de agir ou na apresentação pública).

Ao observar a forma como o candidato Júnior Pinheiro se apresenta em suas redes sociais, denota-se facilmente, de forma incontestável, ser uma pessoa do gênero masculino.

Outrossim, se descreve na sua biografia da rede social *Instagram* como: Juiz Arbitral Internacional e Religioso, ou seja, um homem! Se não, veja-se:





Júnior Pinheiro é um homem que jamais poderia ter assumido uma vaga na chapa proporcional da Federação PSDB/CIDADADIA se apresentando como sendo do gênero feminino.

É importante elucidar que, já há alguns anos, desde 2018, qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode requerer junto Cartório de Registro Civil de origem a adequação de sua certidão de nascimento ou casamento à identidade autopercebida, direito garantido pelo Provimento nº 73/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Acontece

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

que o candidato ora apresentado pela Federação PSDB/CIDADANIA jamais solicitou adequação de seus documentos passando a se apresentar documentalmente enquanto uma mulher.

O citado provimento da Corregedoria Nacional de Justiça vem na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, por meio da qual, os ministros admitiram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Por unanimidade, a Corte reconheceu o direito, e, por maioria, decidiu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, apenas para fins de conhecimento, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Resolução nº 270/2018, que dispôs sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

De igual modo, em 2020, por meio da Resolução nº 348, foram as diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Para garantir ainda maior proteção à comunidade LGBTQIA+, em 2019, no julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção 4.733, o Supremo Tribunal Federal – STF equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo de que trata o art. 20 da Lei no 7.716/89.

Desse modo, por todo o exposto, fica evidente que se trata de uma falsa candidatura feminina, ao que se leva a concluir que, em verdade, a Federação PSDB/CIDADANIA apresentou sua chapa proporcional de deputado estadual com 28 homens e 11 mulheres, em decorrência da renúncia de Taís Cardoso Lopes e do candidato Júnior Pinheiro ser homem, perfazendo a seguinte porcentagem:

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| <b>TOTAL DE CANDIDATOS</b> | <b>39 (100%)</b>  |
| <b>MASCULINO</b>           | <b>28 (71,79)</b> |
| <b>FEMININO</b>            | <b>11 (28,21)</b> |



Assim sendo, indubitável é a fraude do pleito, haja vista que a Federação PSDB/CIDADANIA não respeitou a isonomia de gênero e infringiu a legis eleitoral para beneficiar seus candidatos.

A Federação PSDB/CIDADANIA elegeu ao cargo de deputado estadual, os candidatos **GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA** e **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**, todavia, a eleição foi fruto de uma fraude.

Diante disso, outra alternativa não restou ao requerente, senão a propositura da presente, para ter o seu direito e dos demais partidos resguardados, bem como para restabelecer a isonomia do pleito eleitoral de 2022.

## I. DO CABIMENTO

O escopo da presente ação é a investigação da fraude partidária cometida pela Federação PSDB/CIDADADINA, tendo esta burlado a cota obrigatória de gênero na chapa proporcional, prevista na legis eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já possui entendimento sedimentado de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é a via cabível para se apurar burla na cota de gênero, veja-se, pois:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. COLIGAÇÃO. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. NULIDADE DOS VOTOS DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A FRAUDE E DOS CANDIDATOS MASCULINOS QUE FORAM ATINGIDOS PELO CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS QUE PROPORCIONARAM A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. QUESTÃO PROCESSUAL. TERCEIROS INTERESSADOS. INGRESSO. ADMISSÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS/NÃO DETENTORES DE MANDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FRAGILIDADE E INSUBSISTÊNCIA DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL À TESE DA DEFESA. FRAUDE NÃO

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 2211111559590350000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDOS OS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DOS TERCEIROS INTERESSADOS. PROVIDO APENAS O RECURSO DOS INVESTIGADOS.

Este também tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, veja-se, então:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E FRAUDE ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. – QUESTÕES INICIAIS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. “PODEM SER APURADOS INCLUSIVE EM SEDE DE AIJE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DO PARTIDO/COLIGAÇÃO E DE SEUS REPRESENTANTES, QUE SUPOSTAMENTE FORJARAM CANDIDATURAS FEMININAS, E ATÉ MESMO COM FUNDAMENTO NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LEI, EM PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO, (...), A FIM DE SE GARANTIR A LISURA DO PLEITO” (TSE – RESP ELEITORAL Nº 24342, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE – 11/10/2016, VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). IMPOSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA FIGURAR NO POLO PASSIVO. – MÉRITO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. **ATINGIMENTO DE COTA PARA O SEXO FEMININO APENAS COM O FIM DE SE ELEGER MAIS CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE MERA FORMALIDADE. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO VALORATIVO E SEM INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. A APRESENTAÇÃO DE MERO ESPECTRO DAS CANDIDATURAS FEMININAS AQUI QUESTIONADAS CONFIGURA FRAUDE AO DISPOSITIVO EM COMENTO E CONSEQUENTE ABUSO DO PODER COM A GRAVIDADE NECESSÁRIA A MACULAR A LISURA DO PLEITO DE 2016. JUSTIFICATIVAS PARA A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA EVIDENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS AUFERIDOS E COMPROVADOS NOS PRESENTES AUTOS. FRAUDE ELEITORAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 22, XIV, DA L.C. Nº 64/90, TÃO SOMENTE QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUITA. PENA DE CASSAÇÃO A TODOS AQUELES QUE FORAM**

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 2211111559590350000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL, JÁ QUE POSSIBILITOU O DEFERIMENTO DO REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP DA COLIGAÇÃO “SD, PMN, PROS” E, CONSEQUENTEMENTE, VIABILIZOU SUAS CANDIDATURAS AO PLEITO PROPORCIONAL DE 2016 E AS RESPECTIVAS ELEIÇÕES, AINDA QUE COMO SUPLENTE. SENTENÇA REFORMADA. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO À COLIGAÇÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. (RECURSO nº 37054, Acórdão de 01/08/2017, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8/8/2017).

No julgamento do Respe no 24342/PI, assim se manifestou o Min. Henrique Neves:

“... é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas”

Assim sendo, requer-se o recebimento da presente ação, haja vista ser a via cabível para se questionar o mérito do feito.

### III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tem-se na presente demanda 2 (dois) deputados estaduais declarados eleitos e, não obstante, advindos de uma chapa notadamente inquinada e, de desta feita, necessário se faz somente os dois ocuparem o polo passivo desta ação.

No julgamento conjunto dos AgR–REspe 684–80 e 685–65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, em que se discutia o descumprimento à cota mínima de gênero, o plenário do egrégio Tribunal Superior Eleitoral assentou que:



"Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação" (grifou-se)

Tal precedente pacificou entendimento de que não há nenhuma necessidade de os suplentes figurarem no polo passivo das demandas nas quais se discutem descumprimento à cota mínima do gênero, assim, pois, sendo orientado pela pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, sic:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO**. DECISÃO AGRAVADA. **SUPLENTES**. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. LEADING CASE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao **cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No julgamento conjunto dos AgR–REspe 684–80 e 685–65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: **"Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação"**. Conclui-se que as **"ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda"**. 4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da



estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE – REspe nº 211, Acórdão, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJE Tomo 243, Data 24/11/2020).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS.** DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que foi reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento de mérito. 2. No julgamento do AgR–REspe 685–65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser **inexigível**, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, **obrigatório apenas entre os eleitos**. 3. Agravo interno provido, assim como o recurso especial, para afastar a decadência reconhecida na origem, além de determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que se reaprecie o recurso eleitoral.” (TSE – Respe nº 68735, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/09/2020).

Tal entendimento firmado pelo plenário da egrégia Corte Superior Eleitoral busca imprimir eficiência e, sobretudo, eficácia nos julgados da Justiça Eleitoral, pois, na maioria dos casos, quando se julga, lastimavelmente, os mandatos já se findaram.

Assim sendo, necessário se faz somente a inclusão dos deputados estaduais eleitos pela Federação PSDB/CIDADANIA no polo passivo da presente demanda.

#### IV. DO DIREITO

Sumariamente, cumpre mais uma vez elucidar que a AIJE é a ação cabível para se insurgir contra fraudes partidárias cometidas por partidos/federações em relação a cota de gênero, conforme julgamento do *leading case* REspe n. 193-92/PI, o que rememora a existência de precedentes das eleições de 2018.

Superada a fase do cabimento, ao adentrar no mérito, prevê o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que:



§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O comando citado acima é reprisado no art. 17, §2º, da Resolução 23.609/2019<sup>1</sup>.

De toda infelicidade, por esse comando, a Federação PSDB/CIDADANIA incorreu na fraude à cota de gênero, porquanto, concorreu à eleição da seguinte forma:

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| <b>TOTAL DE CANDIDATOS</b> | <b>39 (100%)</b>  |
| <b>MASCULINO</b>           | <b>28 (71,79)</b> |
| <b>FEMININO</b>            | <b>11 (28,21)</b> |

A lei que garante cotas de gênero a um dos gêneros foi criada justamente para aumentar e proporcionar o protagonismo feminino nos cargos eletivos, bem sabido que não é cota para mulher, mas, na maioria das vezes serve para resguardar os direitos delas, que usurpados pelo sistema político patriarcal.

Se hoje “homens e mulheres são iguais, ou menos deveriam ser, em direitos e obrigações”, como garante o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, essa conquista é devida à mulheres incansáveis que sacrificaram suas vidas em prol de um futuro melhor para as próximas gerações de mulheres.

É importante lembrar que apenas em 1932 o Código Eleitoral (decreto nº 21.076) instituiu o direito de fato das mulheres ao voto, que posteriormente foi incorporado à Constituição Brasileira de 1934, com a ajuda de Carlota Pereira de Queirós, a primeira constituinte brasileira.

Em 2009, com redação da Lei 12.304, incorporada a Lei 9.504/97, que foi estabelecido que cada partido/coligação reserve o mínimo de 30% para candidaturas de um gênero. No entanto, tal lei vem sendo fraudada até os dias de hoje, o que contribui na perpetuação de uma representação política em sua grande maioria composta por homens.

<sup>1</sup> Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§2º § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 30).



Segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do ano de 2019, a população brasileira era composta por 51,8% de mulheres, no entanto, esse número não é refletido nas posições ocupadas no Congresso Nacional.

Dos 81 senadores eleitos em 2018, no Brasil, apenas 12 são mulheres. Na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras, e das 25 comissões permanentes da Casa, apenas 4, ou seja, 16% foram presididas por mulheres ao longo de 2019.

Mesmo após 89 anos da conquista ao voto feminino, os dados deixam claro que não houve de fato a inserção das mulheres no cenário político brasileiro.

Em 2020, campanhas feitas pelo TSE, como o #participa Mulher<sup>2</sup>, têm orientado e fomentado a participação das mulheres na política, o intuito é fechar o cerco contra candidaturas laranjas ou fraudulentas.

Mas é preciso que os juízes eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais também se comprometam com essa causa, haja vista que só assim haverá o combate efetivo do machismo na política.

Quando ocorre fraude à lei fere -se diretamente a isonomia do pleito, a diversidade, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, de modo que, condutas desarrazoadas como esta merecem ser reprimidas.

Nitidamente, dois fatos incontroversos e gravíssimos ocorreram com a anuência de toda a chapa, quais foram:

1. O nome de uma mulher foi usado para preencher o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA, todavia, antes mesmo de se instaurar o processo de registro de candidatura Rcand n. 0601133-04.2022.6.09.0000 no dia 12 de agosto de 2022, no dia 11 de agosto de 2022 a candidata já havia feito sua renúncia em cartório e a homologação judicial de sua renúncia se deu antes do deferimento do DRAP. Ou seja, é perspicaz que a candidata foi usada como laranja apenas para garantir as vagas masculinas;
2. Um homem foi registrado pela Federação PSDB/CIDADANIA como mulher.

Esses fatos não se tratam de suposições, mas sim de constatações devidamente provadas e

<sup>2</sup> <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>



incontroversas.

Os dirigentes e os partidos políticos, em sua maioria, não se importam e não incentivam as candidaturas femininas, visto que, corriqueiramente o nome das mulheres só servem para preencher a cota de gênero e garantir a eleição dos homens.

José Jairo Gomes afirma que sempre se deve garantir a isonomia do pleito e garantir e incentivar a participação feminina na política, veja-se:

"garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País, já que o pluralismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para além da promoção da dignidade humana" (GOMES, ob. Cit. Pág. 371).

É bem óbvia a conclusão de que as agremiações partidárias só não devem ter suas chapas invalidadas caso ocorram circunstâncias que fogem da esfera de atuação delas, o que não é caso dos autos, porquanto, a ação fraudulenta da Federação PSDB/CIDADANIA é cristalina, haja vista que estava ciente o tempo todo do descumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, visto que, tanto no Rcad. 0601133-04.2022.6.09.0000, quanto no Rcad n. 0601116-65.2022.6.09.0000, ela que atuava por meio de procuração outorgada pelos candidatos em seu nome.

Entretanto, a Federação PSDB/CIDADANIA resolveu se manter inerte, haja vista que estava em uma situação muito cômoda, seu DRAP havia sido deferido e ninguém haveria de observar esse “pequeno” detalhe.

Vale aqui recapitular o julgamento do REspe 243- 42, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, a qual afirma que a infração nas cotas de gênero deve ser apurável em sede de AIJE, em suas palavras ele aduz:

No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa - impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada. Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político



efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, não que tangente à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 30 da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Os partidos políticos e agora as federações só reprisam essas condutas porque o número de cassação de chapas por fraude a cota de gênero ainda é pequeno, sendo preferível arriscar um pleito e torcer para que a fraude passe despercebida.

De toda sorte, a jurisprudência tem evoluído, aplicando a pena de anulação de votos de toda a chapa quando não se respeita a percentual mínimo da cota de gênero, veja-se, o entendimento recente do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.
2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

4. Extrai-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:

**"i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela;**

**ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária;**

**iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura;**

**iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;**

**v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral;**

**vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo**



empregatício;

vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e

viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados."

5. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651–94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR–ARespE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022.

6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal – ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis –, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA FEMININA APONTADA COMO FICTÍCIA NÃO

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

COMPROVADA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS. CONCLUSÃO DIVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL QUE RECONHECEU O ILÍCITO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE SUMULAR Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal regional de Ceará negou, por maioria, provimento ao recurso, mantendo a procedência dos pedidos formulados na inicial, por entender que a fraude ficou comprovada, porquanto houve (a) recebimento de apenas um voto pela candidata, que nem sequer foi o seu; (b) ausência de atos de campanha em benefício de sua candidatura; (c) ações a favor do candidato a prefeito e de outra candidata concorrente ao pleito proporcional; (d) existência de vínculo familiar com o prefeito eleito (cunhado) e com o presidente do PSD de Alto Santo/CE (marido); (e) arrecadação ínfima para despesas da campanha; (f) ausência da candidata no banner do partido, no qual estavam todos os candidatos que disputavam a corrida eleitoral; (g) confecção de material de campanha (adesivos) dois dias antes do pleito; e (h) maquiagem da contabilidade eleitoral, demonstrada pela sequência numérica de notas fiscais. 2. A defesa está fundamentada, essencialmente, nas teses de que nenhum dirigente partidário foi implicado na suposta fraude, o que inviabiliza a existência de conluio com a candidata e, conseqüentemente, a configuração da fraude, e de que a votação inexpressiva, a quase inexistente prática de atos de campanha, bem como o apoio a candidaturas diversas são fatos justificados pela desistência tácita da candidata para concorrer ao pleito, o que é aceitável. Num. 158268734 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: RICARDO LEWANDOWSKI - 20/10/2022 20:24:29 <https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102020242720500000156953774> Número do documento: 22102020242720500000156953774 Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-41 em 07/11/2022 14:42:00 3. De acordo com a moldura fática delimitada no aresto regional, não ficou comprovada a desistência tácita da candidatura de Agna Almeida Costa, com base na análise de prova documental e também testemunhal, que teriam que ser revisitadas para concluir de modo diverso, medida que é inviável nesta via recursal, ante o óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. É prescindível a identificação de dirigente responsável pelo ato quando nem o partido político nem eventuais agentes responsáveis precisam compor o polo passivo da demanda, sendo exigida a inequívoca demonstração da fraude por meio de prova robusta e segura, como ocorreu na espécie. 5. De acordo com recentes julgados desta Corte Superior, os seguintes elementos (a) a obtenção de votação pífia das candidatas; (b) a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; (c) a ausência

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

de atos efetivos de campanha; e (d) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidata adversária são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição, como no caso dos autos. 6. Estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual ‘não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral’, o qual se aplica também àqueles interpostos por afronta à lei. 7. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que, no acórdão recorrido, ficou consignada a existência de um conjunto probatório robusto capaz de evidenciar a ocorrência da fraude, ao passo que, nos arestos apontados como paradigma, concluiu-se que o conjunto probatório era frágil, incidindo quanto ao ponto o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE. 8. Agravo em recurso especial não conhecido.” (AgR-AREspEl 0600441-90/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 2211111559590350000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

Quando um partido político/federação burla o sistema de cota de gênero, não só aquele pleito eleitoral é rasurado, fere-se também a uniformidade das eleições, afasta a vontade do eleitor e aniquila a democracia, pois, todos os demais partidos/federações que cumpriram a regra do jogo eleitoral, suportaram todos os ônus que lhe são cabíveis e, foram flagrantemente prejudicados por aquele partido/federação desonesto. Aqui se tem um verdadeiro estelionato eleitoral!

No caso em lume, é clarividente o descumprimento puro e simples da lei, como também é flagrante ocorrência da fraude, não há outro argumento para se falar.

Não é difícil chegar a tal conclusão, a uma porque a matemática é absoluta, a outra porque o comando da lei translúcido:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

**Como bem já explicitado, a candidata Taís Cardoso renunciou antes do deferimento do DRAP e antes mesmo do seu processo de registro de candidatura ter sido instaurado; não teve votos; não efetuou atos de campanha e sua prestação de contas está zerada, ou seja, nunca foi candidata, e em casos análogos a jurisprudência do TSE é uníssona:**

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 2211111559590350000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211111559590350000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. 5. Recurso Especial provido.” (AgR-AREspEl 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022.

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. **2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de**



campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas. 3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar.

A egrégia Corte Superior tem vigiado e punido os partidos descumpridores da cota de gênero, se não, veja-se, decisão recente do Ministro Carlos Horbach, - DJe 13.5.2022, proferida em 12.5.2022, na TutCautAnt 0600289-06.2022.6.00.0000, que diante dos mesmos requisitos desta AIJE, assim decidiu:

Afinal, ao concluir, na sessão de 10.5.2022, o julgamento do AgR-REspe n. 0600651-94/BA, o TSE, por maioria (contra o meu voto e o do relator originário), revisitou, uma vez mais, o tema ora em debate, **para considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica despesa de campanha, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, de modo a acarretar as consequências inerentes**, com destaque para: a) a cassação integral das candidaturas vinculadas ao DRAP combatido, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência dos candidatos correlatos; b) a declaração de inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE).

Isso posto, diante do clarividente descumprimento da Lei e da fraude cometida através de uma candidatura laranja e de uma candidatura masculina como feminina, outra medida não seria plausível, razoável e legalista, senão, o deferimento da presente ação para declarar a nulidade dos votos de toda a chapa proporcional da Federação PSDB/CIDADANIA ao cargo de deputado estadual, sendo determinado a recontagem dos votos e que seja feito o quociente partidário; a cassação do diploma dos candidatos eleitos **GUSTAVO KOPPAN FAIAD SEBBA** e **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS**, bem como dos suplentes e, que seja decretada a inelegibilidade de Taís Cardoso Lopes e Júnior Pinheiro Batista Costa, visto que cederam seus nomes para prática da fraude.

✉ [advocacia@desamoraesmigani.com](mailto:advocacia@desamoraesmigani.com) ☎ (63) 98490-2155 / (63) 99285-4334 / (63) 98437-8057

Quadra ACSU SO 20 (201 Sul), Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Plano Diretor Sul, Edifício Cosmopolitan  
Offices, 13º andar, Salas 1.302 e 1.303, Palmas – TO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.\*\*\*-41 em 11/11/2022 16:02:14

Número do documento: 22111115595903500000036859529

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115595903500000036859529>

Assinado eletronicamente por: THIAGO MORAES DUARTE SILVA - 11/11/2022 15:59:59

## V. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se:

- a) o recebimento da presente AIJE, haja vista que preenche os requisitos de cabimento;
- b) a citação dos requeridos, para, querendo, contestar a ação;
- c) a manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral,
- d) a total procedência do pedido para:
  - d1) anular todos os votos da chapa proporcional ao cargo de deputado estadual da Federação PSDB/CIDADANIA;
  - d2) cassar o diploma dos candidatos eleitos pela Federação PSDB/CIDADANIA, Gustavo Koppa Faiad Sebba e José Machado dos Santos;
  - d3) que seja determinado a recontagem dos votos e seja refeito o quociente partidário;
  - d4) que seja decretada a inelegibilidade de Taís Cardoso Lopes e Júnior Pinheiro Batista Costa, visto que cederam seus nomes para prática da fraude.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia – GO, data do protocolo.

**THIAGO MORAES** Duarte Silva

**OAB/GO 60.447-A**

